DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4021/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8585/2014
PROTOCOLO	:	1497957
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES – PAULO ROBERTO SILVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITA MUNICIPAL – SECRETARIO MUNICIIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	33840,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 039/2014 (peça 19 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recargas de cilindros de oxigênio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 33.840,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 19 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 09 de abril de 2014 a 20 de dezembro de

2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 19 – fl. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14137/2014 (peça 22 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-4024/2015 (peça 25 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recargas de cilindros de oxigênio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 33.840,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 19 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 09 de abril de 2014 a 20 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 19 – fl. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 22 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 013/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 039/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul – MS** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda** (CNPJ nº 02.675.877/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fl. 1), *in verbis:*

> Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 013/2014 e a formalização contratual atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 e da formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 039/2014, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Pereira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, com interveniência do Fundo

Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 11.334.051/0001-34, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda., CNPJ/MF nº 02.675.877/0001-08, por seu Representante, Senhor Mário Cesar Gomes, CPF/MF nº 069.777.478-38, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, I e II e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator